



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017:

“Art. 3º.....

.....
IV – o art. 10-A.”

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, incluiu na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o art. 10-A que “flexibiliza” a responsabilidade dos sócios pelos direitos adquiridos dos empregados.

Assim, na forma do *caput* e dos incisos I, II e III do referido artigo, o sócio retirante só responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas relativas ao tempo em que figurou como sócio e nas ações ajuizadas até dois anos após a averbação da modificação no contrato, observada uma ordem de preferência segundo a qual a empresa devedora precede aos sócios atuais e esses aos sócios retirantes.

Essa medida vai estimular, ainda mais, as fraudes destinadas a sonegar direitos dos trabalhadores. Com um dispositivo dessa natureza, basta que os sócios transfiram sua empresa, em vias de falência ou de concordata, para “laranjas”. Decorridos dois anos, estarão todos livres de responsabilidades e, quiçá, muito ricos. Aos empregados só restará a disputa pelos despojos.

O parágrafo único do art. 10-A, por sua vez, considera o sócio retirante responsável solidário quando ficar comprovada fraude na alteração



SF/17355.55218-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

societária. Ora, parece-nos óbvio que o empregado não terá condições de comprovar eventuais fraudes decorrentes do conluio entre os sócios. Seria um outro processo demorado e temerário.

Para uma norma com esses intuitos o único destino justo é a revogação. Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

